



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.721960/2016-01
ACÓRDÃO	2201-011.827 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELTON SILINGOVSKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2015

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Deve ser mantida glosa de compensação indevida de IRRF quando não houver prova em contrário. Não se reconhecido o direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata a **Notificação de Lançamento** n. 2015/758219542944029 de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, Exercício 2015, bem como compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 267.221,71, auferidos pelo titular e/ou dependentes. (...) Conforme fls. 1.168 a 1.173, 1.243, 1.362 e 1.384 do processo trabalhista nº 1.396/2006 movido contra a empresa CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, os rendimentos decorrentes da ação foram recebidos em 2011, 2012, 2013 e 2014. - VALOR TRIBUTÁVEL: Para o ano de 2014, o valor tributável foi de R\$ 776.124,07 (fls. 1.170). - NÚMERO DE MESES: 61 (fls. 350) - IRRF: não houve retenção de imposto de renda na fonte no ano de 2014.

Conforme fls. 1.172, 1.168, 1.170, 1.171 e 1.172 do processo trabalhista, a efetiva retenção ocorreu no ano de 2013, embora o recolhimento tenha sido efetuado em 16/11/2015 (fls. 1.480, 1.480-v e 1.481). Para fins tributários, considera-se o IRRF na data de sua RETENÇÃO (não do RECOLHIMENTO).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 146.240,49, referentes à fonte pagadora CCO Construtora Centro Oeste S/A (baixada).

Foi apurado o total de R\$ 246.513,44, a saber: imposto suplementar sujeito à multa de ofício – R\$ 49.975,50; multa de ofício – R\$ 37.481,62; juros de mora – R\$ 7.586,28; imposto sujeito à multa de mora – R\$ 112.050,64; multa de mora – R\$ 22.410,12; e juros de mora – R\$ 17.009,28.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 16) com os seguintes argumentos:

a) o fato gerador do tributo nasceu com a expedição do Auto de Adjudicação, em que o Reclamante/Impugnante recebeu, por meio do imóvel adjudicado, seus direitos trabalhistas objeto da ação judicial. Há que se observar que no ano de 2013 houve apenas a apuração de valores (fls. 1168 a 1172) mas não pagamento ao Impugnante. - isto posto, o Contribuinte pede o

provimento da Impugnação, alterando-se a data do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte para 13/05/2014, e não em 2013.

b) quando da homologação dos cálculos pela Justiça, foi fixado o valor total devido ao Impugnante em R\$ 776.124,07, bem como o valor da base de cálculo do Imposto de Renda em 502.427,10 (fl. 09). A base de cálculo do imposto é menor que o valor recebido na ação porque há uma parte sobre a qual não incide o tributo, conforme o art. 7º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.127: aviso prévio, juros de mora apurados no processo, férias indenizadas, FGTS mais multa de 40%, ajuda de custo alimentação, etc, pois são parcelas indenizatórias e não salariais;

c) a Receita Federal desconsiderou a base de cálculo para apuração do IRRF do Impugnante, apurada no processo trabalhista, e usou como base de cálculo o valor total que o Impugnante recebeu no processo, desconsiderando o cálculo homologado pelo Juiz Federal da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, o que não foi correto, agredindo, inclusive, norma Constitucional - ato jurídico perfeito e coisa julgada (Constituição da República - inciso XXXVI, do art. 5º);

d) se o Imposto de Renda foi retido na fonte em 13/05/2014, pela 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, no valor de R\$ 137.376,87, e só recolhido em 16/11/2015, no valor atualizado de R\$146.240,49, esse atraso no recolhimento não foi por culpa do Impugnante, que por várias vezes peticionou ao Juiz o recolhimento do imposto devido, porém este determinou o recolhimento apenas em novembro de 2015 (cópia da Guia de Retenção de IRRF anexa);

O **Acórdão 101-019.572** (fls. 197 a 218) da 3ª Turma da DRJ01, em Sessão de 29/09/2022, julgou a impugnação procedente em parte.

Conforme o voto, segue breve resumo:

(fl. 203-204) Conforme o acordo firmado, o Contribuinte receberia o valor de R\$ 776.124,07, considerado líquido, sendo que a Contribuição Previdenciária, o IRRF e demais custas seriam de responsabilidade das empresas reclamadas. (...)

Embora os cálculos acima tenham sido efetuados e homologados em 2013, não foi efetuado o respectivo pagamento, o que somente ocorreu em maio de 2014, com a adjudicação de imóvel objeto de penhora. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, este só veio a ser recolhido em 2015, com os acréscimos legais. Assim, há um pagamento líquido (sem incidência de IRRF ou de Contribuição Previdenciária) feito ao Contribuinte em 2014, vinculado a um Imposto de Renda na Fonte cujo ônus recaiu sobre a empresa reclamada e, embora tenha sido recolhido somente em 2015, é relativo ao rendimento líquido pago ao Contribuinte, por força do acordo judicial.

O Contribuinte, ao elaborar Declaração Retificadora do exercício de 2015, ano calendário de 2014 (ano do recebimento dos rendimentos em tela), optou pela modalidade de tributação “Exclusiva na Fonte”, porém lançou o valor de R\$ 508.902,36, referente a 51 meses, com Imposto de Renda na Fonte de R\$ 146.240,49. Em face desta declaração, foi emitida a Notificação de Lançamento

ora apreciada, caracterizando omissão de rendimentos no valor de R\$ 267.221,71, correspondente à diferença entre o valor líquido recebido pelo Contribuinte – R\$ 776.124,07 – e o valor de R\$ 508.902,36, que correspondeu à base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, atualizada até 2015 apenas para efeito do recolhimento em atraso. Ademais, a compensação do Imposto de Renda foi considerada indevida, entendendo-se que os rendimentos correspondentes teriam sido pagos em 2013, quando foram homologados os cálculos. Na autuação considerou-se que os rendimentos se referiam a 61 meses (fls. 136) e não 51, como declarara o Contribuinte.

O contribuinte teve sua impugnação julgada pelos seguintes pontos:

a) quanto às parcelas eventualmente indenizatórias, o despacho (fl. 145) é claro ao especificar que foi aplicado o art. 28, § 2º, da Lei n. 10.833/2003, já que o Contribuinte recebeu o valor considerado líquido e sem discriminação das verbas que o compuseram, de sorte que a tributação recaiu sobre todas elas.

b) Em momento algum se verificou retenção, pela fonte pagadora, de qualquer valor sobre os rendimentos pagos, já que, repita-se, conforme o acordo celebrado (fls. 104 a 136), o Contribuinte recebeu o valor líquido, sem qualquer desconto, cabendo à empresa reclamada o recolhimento do Imposto de Renda.

c) Julgou-se procedente em parte a Impugnação apenas para reduzir a base de cálculo da exigência ao valor de R\$ 502.427,10 e, assim, manter parcialmente o crédito tributário em litígio, no valor de R\$ 86.759,47.

Cientificado em 09/11/2022 (fl. 222), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 225 a 231) em 07/12/2022. Em suma, aduz que não concorda com o lançamento sob o argumento de que o contribuinte teria recebido o valor líquido, sem qualquer desconto, quando na realidade, *apurou-se o valor devido ao Reclamante no processo, o Juiz determinou a retenção e abatimento do valor apurado a título de IRRF, e o restante, foi o valor líquido devido ao Reclamante/Contribuinte no processo.*

Em outras palavras, o Recorrente recebeu o valor líquido na Justiça do Trabalho já descontado o valor do Imposto de Renda:

(fl. 217) Com base no valor de R\$ 502.427,10 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), que foi a base de cálculo, apurou-se o valor do IRRF de R\$ 137.376,87 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que foi retido no processo, descontado do valor devido ao Reclamante, ora recorrente, e recolhido pela própria Justiça do Trabalho, em nome do Recorrente ELTON SILINGOVSKI — CPF: 240.314.616-15,

Também requer a liberação da restituição do valor de R\$ 49.438,80, conforme constou da DIRPF do Recorrente do Exercício 2014 com juros e correção monetária e junta documentos extraídos do processo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (fl. 234).

A **Resolução n. 2201-000.570** (fls. 262 a 266) da 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma do CARF converteu o julgamento em diligência para que a unidade elaborasse relatório circunstanciado, a fim de se proporcionalizar os valores para dedução referentes ao montante recebido no ano-calendário 2014.

Consta **Demonstrativo de apuração** (fl. 269) e **Despacho de Encaminhamento** (fl. 270), em resposta à diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Cientificado em 09/11/2022 (fl. 222), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/12/2022. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Recolhimento do IRRF. Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Tributação exclusiva.

Em sede recursal o Contribuinte põe a discussão em torno do valor líquido recebido na Justiça do Trabalho.

A primeira instância entendeu que o valor de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, no importe de R\$ 502.427,10, é a base de cálculo correta. Conforme a DIRPF do contribuinte (fl. 76), há “OPÇÃO TRIBUTAÇÃO: Exclusiva” – Rendimentos Recebidos R\$ 502.427,10 da CCO Construtora Centro Oeste S/A. O saldo do Imposto a Pagar foi de R\$ 86.759,47.

O contribuinte contra-argumenta, aduzindo:

(fl. 216) Portanto, como essa Secretaria da Receita Federal já considerou como correto o valor da base de cálculo de R\$ 502.577,10, constante do cálculo homologado em juízo, sendo esse valor incontroverso, o presente recurso é direcionamento somente no entendimento errôneo dessa Secretaria da Receita Federal, de que não houve a retenção do valor do IRRF do Contribuinte, pois a decisão corrida entendeu erroneamente que o valor recebido pelo Contribuinte foi líquido, sem desconto do IRRF.

O Recorrente insiste na tese de que recebeu o valor líquido na Justiça do Trabalho já descontado o valor do imposto de renda. E, em se tratando do Exercício 2015, destaco o que consta na Notificação de Lançamento:

- IRRF: não houve retenção de imposto de renda na fonte no ano de 2014. Conforme fls. 1.172, 1.168, 1.170, 1.171 e 1.172 do processo trabalhista, a efetiva

retenção ocorreu no ano de 2013, embora o recolhimento tenha sido efetuado em 16/11/2015 (fls. 1.480, 1.480-v e 1.481). Para fins tributários, considera-se o IRRF na data de sua RETENÇÃO (não do RECOLHIMENTO).

Em que pese constar o nome do Recorrente na guia de retenção do IRRF, a opção pela forma de tributação foi exclusiva na fonte, como bem consta no Auto de Infração (fls. 61 a 64), e na própria DIRPF do contribuinte (fls. 76 e 90).

Vale observar que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. Mas em momento algum há a possibilidade de retificação de dados após a perda da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º do Decreto n. 70.235/1972.

Da análise dos autos, observa-se que houve recebimento em parcelas (vide fl. 166). Neste caso, o número de meses total da ação deve ser proporcionalizado entre os valores de cada uma das parcelas recebidas, de modo que devem ser oferecidas à tributação em cada Ano-calendário, o montante recebido e o valor do imposto retido equivalente à parcela recebida, que poderá ser aproveitado, desde que a retenção e o recolhimento do imposto sejam devidamente comprovados.

Acerca do tema, a Lei n. 12.350/2010, que introduziu o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998, assim dispõe:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Definiu-se como regra a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

O Despacho de Encaminhamento, datado de 20/09/2023 (fl. 270), informa o que segue:

O demonstrativo foi elaborado com base, especialmente, nos cálculos de liquidação de sentença constantes às fls. 137/140. Foi considerado como dia do

recebimento dos rendimentos a data de adjudicação dos bens (13/05/2014 – doc. fls. 153), posto que o contribuinte recebeu como pagamento, no ano de 2014, dois imóveis de propriedade das reclamadas (CCO EMPREENDIMENTOS LTDA + 02).

Como não consta dos autos os cálculos atualizados para o ano de 2014, adotou-se neste trabalho, conforme já mencionado, os cálculos de fls. 137/140, onde restou demonstrado que o percentual tributável dos RRA foi de 46,23%, percentual este que foi adotado para o cálculo proporcional dos rendimentos tributáveis e do IRRF para o ano de 2014.

Quanto ao número de meses, foi considerado para o cálculo o documento de fls. 135 (período de 19/12/2000 a 13/06/2005) que, incluindo os valores relativos aos 13º salários do período, perfaz um total de 61 meses. Por fim, para a apuração do número de meses proporcional para o ano de 2014, tomou-se o saldo devido ao contribuinte calculado em 31/05/2013 (R\$ 776.124,07) depois das amortizações de 2011/2012/2013, dividindo-o pelo valor bruto calculado em 19/08/2011 (R\$ 1.079.366,11), resultando em um número de meses proporcional de 43,9. Para a proporcionalização do número de meses do ano de 2014 não foram consideradas, portanto, as atualizações dos valores no decorrer do período de 2011 a 2014, tendo em vista que esta Fiscalização não dispõe de todos os índices necessários para a apuração e também pelo fato de que citadas atualizações não afetam de forma relevante o cálculo final do número de meses proporcional, além do que acarreta um resultado ligeiramente mais benéfico ao contribuinte (número de meses um pouquinho maior do que aquele que seria apurado computando as atualizações).

Ocorre que a resposta da diligência não está em discussão, posto que os valores dedução já foram tratados em primeira instância e que apenas a compensação indevida é objeto do recurso voluntário.

Acerca da compensação, apesar do Contribuinte alegar que recebeu valor líquido já descontado de IRRF da Justiça do Trabalho, ainda assim não lhe assiste o direito a compensação, dado que foi recolhido pela fonte pagadora. É dizer, não há direito a recorrente de compensar valores por ela não suportados.

Com isso, entendo não haver razão ao Contribuinte e esclareço que a autuação não se dá acerca da existência ou não de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, mas justamente na apuração de compensação indevida, que se demonstrou correta, pelos motivos acima expostos.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro